



Cascavel, 10 de junho de 2016.

Of. GAB nº 190/2016

VETO TOTAL – PROJETO DE LEI Nº 34/2016

RAZÕES DO VETO

Excelentíssimo Presidente,

O Prefeito Municipal de Cascavel, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em seu Art. 58, inciso V, vem por intermédio deste, apresentar suas razões do Veto Total ao Projeto de Lei nº 34/2016.

Após uma análise técnica do conteúdo do Projeto de Lei em epígrafe que *“dispõe sobre a disponibilização de álcool em gel nos veículos do transporte coletivo urbano e rural, na forma que especifica”*, concluiu-se pelo seu veto consoante os fundamentos abaixo.

A CF/88, erigida sob os pálios da intervenção estatal, ao lado dos princípios liberais, constituiu a República Federativa do Brasil como Estado Democrático de Direito, tendo como objetivos os elencados em seu art. 3º, quais sejam:

- I - construção de uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantia do desenvolvimento nacional;
- III - erradicação da pobreza, da marginalização e da redução das desigualdades sociais e regionais;
- IV - a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Em complemento a esses objetivos gerais, ao tratar da ordem econômica e financeira, a Carta Magna traça os princípios que norteiam a atividade econômica, *in verbis*:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna,





conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país.”

De forma a oferecer mecanismos para a obtenção de ser garantido o desenvolvimento nacional e promovido o bem de todos, o art. 175 da CF/88, ao cometer ao Poder Público a prestação de serviço público, abriu a possibilidade de o Estado desempenhá-la diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de processo licitatório.

Não obstante a autorização constitucional da atuação privada na prestação de serviço público, a sua concessão não induz ao abandono dos valores e objetivos reclamados pela sociedade e previstos no parágrafo único do art. 175:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Em relação a política tarifária, a Lei nº 8.987/95 que dispõe sobre o regime de concessão dos serviços públicos, em seu art. 9º, esclarece que:

“Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta lei, no edital e no contrato.

(...)

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.”





Em cumprimento aos referidos dispositivos legais, os contratos de concessão para o serviço de transporte coletivo urbano e rural no Município de Cascavel prevêem o reajuste e a revisão das tarifas aplicáveis à prestação de serviço, os quais constituem os pilares da preservação do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, que em apertada síntese é a correspondência entre a atividade contratada e o encargo financeiro correspondente, necessários às expectativas dos agentes quanto aos custos e benefícios da adequada prestação dos serviços de transporte público concedidos, e dos consumidores, quanto à manutenção da estabilidade das tarifas cobradas.

Destarte, em que pese a boa intenção que inspirou o Projeto de Lei em análise, com a devida vênia, obrigar as concessionárias a disponibilizar álcool em gel, por si só, ocasionará a revisão do equilíbrio contratual.

E não bastasse o motivo acima, o art. 2º do Projeto de Lei em comento, obriga as Concessionárias a adequar a frota, circunstância que acarretará custos e, por consequência, nova revisão do equilíbrio contratual.

Além do mais, a disponibilização de álcool em gel e a adequação da frota para atender as exigências do Projeto de Lei não estão previstos nos contratos de concessão vigentes e impactarão diretamente no valor da tarifa, onerando em última análise o usuário do referido serviço público.

Essas são, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

Atenciosamente,


Edgar Bueno
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Vereador
GUGU BUENO
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel/PR.

